

DECRETO N.º 46.864, DE 18/07/2024.

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS E DE BANCADA, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO INCISO XIX, DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E

CONSIDERANDO o disposto no art. 94-A e art. 95, §§ 8º ao 17 da Lei Orgânica Municipal introduzidos pela Emenda n.º 26/2023, que tornou obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações provenientes de emendas individuais incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os dispositivos orçamentários para a adequada execução da despesa;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os impedimentos de ordem técnica;

CONSIDERANDO a importância de garantir a efetiva entrega à sociedade, dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares municipais impositivas, independentemente de sua autoria;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de observância dos Princípios da Legalidade, Transparência e Eficiência no processo de execução das emendas parlamentares municipais impositivas;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os processos relativos à operacionalização, controle e monitoramento das emendas individuais impositivas e emendas de bancada, no âmbito da Prefeitura Municipal de Aracruz, obedecerão às disposições legais contidas nos art. 94-A e art. 95, §§ 8º ao 17, ambos da Lei Orgânica Municipal, na forma da Emenda n.º 26/2023, bem como as normas estabelecidas no presente Decreto.

Art. 2º As emendas individuais impositivas e de bancada serão formalizadas perante a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA, por meio de ofício, de forma clara e objetiva, contendo:

- I – o número da emenda;
- II – o código atribuído a emenda, se individual ou de bancada;
- III – a classificação funcional, na forma da Lei Orçamentária Anual;

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3500330032003000330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- IV – a identificação da Unidade Gestora e/ou da Entidade beneficiária;
- V – a definição do interesse público do Município de Aracruz a ser atendido;
- VI – o valor destinado a cada ação, observados os limites legais.

§ 1º Após o recebimento da proposta de emenda, a SEMPLA a encaminhará a Unidade Gestora contemplada.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal a avaliação da destinação do recurso público a que se refere o caput sob a ótica do princípio da indisponibilidade do interesse público.

§ 3º Quando o interesse público municipal a que se destina a emenda for alcançado por meio de Organizações da Sociedade Civil (OSC) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Social (OSCIP), serão observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como nos atos normativos e manuais aplicáveis.

§ 4º Na situação mencionada no parágrafo anterior, o parlamentar deverá apresentar um Plano de Trabalho.

§ 5º A Organização da Sociedade Civil (OSC) ou a Organização da Sociedade Civil de Interesse Social (OSCIP) contemplada, poderá determinar ajustes no Plano de Trabalho como requisito para a operacionalização da emenda.

Art. 3º As emendas individuais terão caráter impositivo e serão aprovadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA), em montante correspondente ao limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Parágrafo único. O montante apurado será igualmente distribuído entre os parlamentares, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde e de educação.

Art. 4º As emendas de iniciativa das bancadas parlamentares também terão caráter impositivo e serão aprovadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA), em montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Parágrafo único. Quando a emenda de bancada versar sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverá ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 5º As programações orçamentárias previstas nos artigos 3º e 4º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica e/ou legal.

Art. 6º A indicação dos valores das emendas individuais e/ou de bancada se dará no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) encaminhado pelo Poder Executivo, de acordo com as leis orçamentárias e o regimento interno da Câmara Municipal de Aracruz, para execução na modalidade Aplicação Direta ou Indireta.



Parágrafo único. A execução da emenda parlamentar na modalidade Aplicação Direta ocorre quando o objeto da demanda é cumprido pelo próprio Ente municipal e a execução na modalidade Aplicação Indireta quando o valor da emenda é destinado a entidade privada, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II DOS VALORES MÍNIMOS

Art. 7º O valor mínimo para indicação das emendas individuais e/ou de bancada será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incluindo as ações destinadas a área da saúde e de educação.

§ 1º Quando a emenda for destinada à aquisição de veículos o valor deverá ser suficiente para a contratação de seu seguro total e plotagem de acordo com o uso e as normas municipais.

§ 2º A destinação para execução na modalidade Aplicação Direta de serviços de reformas, manutenção ou ampliação de equipamentos públicos, deverá ser suficiente para dar funcionalidade ao objeto proposto.

§ 3º É permitido indicar duas ou mais emendas individuais para um objeto, desde que a soma dos valores seja suficiente para custear integralmente a execução do objeto proposto, garantindo sua plena funcionalidade.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 8º Às Unidades Gestoras contempladas, competem a elaboração e o encaminhamento do Parecer Técnico sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução das emendas individuais e/ou de bancada

§ 1º Se necessário, a Unidade Gestora poderá contar com o suporte da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria-Geral do Município na elaboração do Parecer Técnico.

§ 2º Se for constatada a inviabilidade de execução das emendas, o Parecer Técnico deverá apontar os impedimentos de natureza técnica e/ou legal, que impossibilitam sua realização.

§ 3º Se o Parecer Técnico for favorável, a Unidade Gestora deverá proceder a abertura do respectivo processo de contratação, com vistas à execução do objeto proposto.

§ 4º Caso o Parecer Técnico seja pela inviabilidade de execução da emenda individual e/ou de bancada, a Unidade Gestora deve encaminhá-lo a Secretaria Municipal de Governo, que por sua vez, enviará o parecer ao Presidente da Câmara Municipal e ao parlamentar autor da emenda para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 9º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a incompatibilidade da emenda individual e/ou de bancada com os instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA;



II - a incompatibilidade do objeto com a finalidade do Programa ou da Ação Orçamentária;

III - a incompatibilidade temporal, visto que as emendas individuais devem ser executadas dentro do mesmo exercício orçamentário;

IV - a indicação de recursos insuficientes para execução do objeto;

V - a destinação de recursos para instalação ou funcionamento de serviços públicos não instituídos por lei;

VI - a destinação de recursos para obras sem projetos aprovados pelo ente municipal;

VII – a destinação de recursos a entidade privada, sem fins lucrativos, que não atenda aos critérios de utilidade pública e/ou se encontre em situação irregular perante o ente municipal;

VIII - a destinação de recursos que acarrete despesas de caráter continuado, direta ou indiretamente para o ente municipal;

IX - a destinação de recursos que não atende ao interesse público e ao princípio da impessoalidade.

Parágrafo único. O órgão executor poderá apresentar outros impedimentos de ordem técnica, desde que devidamente justificados.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS DE INSTRUÇÃO

Art. 10. A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão informará às Unidades Gestoras contempladas sobre as emendas individuais e de bancada sancionadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, as quais deverão dar continuidade ao processo de análise, respeitando os seguintes prazos:

I - após o recebimento das emendas, as Unidades Gestoras terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para analisar e emitir o parecer mencionado no art. 8º;

II - Caso existam impedimentos de ordem técnica e/ou legal, os parlamentares terão um prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar as adequações necessárias;

III - quando se tratar de execução na modalidade de Aplicação Indireta, recebida a emenda individual e/ou de bancada, a Unidade Gestora expedirá no prazo de 10 (dez) dias úteis, comunicado à entidade contemplada, no qual constará o rol dos documentos a serem apresentados no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para formalização da parceria, observada a legislação vigente e o presente Decreto;

IV – a unidade gestora competente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, analisará a documentação apresentada pela Entidade, emitirá parecer técnico e procederá a devida instrução processual, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

V – o processo, devidamente instruído pela Unidade Gestora competente, deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico quanto aos aspectos legais da celebração da parceria;

VI – a parceria celebrada deverá ser publicada no Diário Oficial e comunicada à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão através de memorando, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de sua assinatura.

Parágrafo único. As Organizações da Sociedade Civil (OSC ou OSCIP) contempladas com emendas individuais e/ou de bancada terão prazo fixado em instrumento contratual, para aquisição/conclusão do objeto.



CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. Para fins de execução das emendas individuais e de bancada, a SEMPLA, providenciará os créditos orçamentários necessários.

§ 1º O procedimento para a execução da despesa só poderá ser iniciado após o parecer técnico de viabilidade a ser encaminhado ao Poder Legislativo.

§ 2º Após o envio ao legislativo do parecer técnico de viabilidade da execução da emenda, seu objeto ou destinação não poderão ser mais alterados.

Art. 12. Não poderá ser objeto de cancelamento a despesa empenhada de emenda parlamentar cujo objeto estiver regularmente em execução ao término do exercício.

§ 1º O número da emenda individual e/ou de bancada deverá constar na Nota de Empenho e demais documentos processuais.

§ 2º O Poder Executivo poderá inscrever em restos a pagar, observando o limite de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada, despesas que estejam em execução regular.

§ 3º Caso o limite estabelecido no parágrafo anterior seja ultrapassado, caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão cancelar despesas em andamento, com vistas ao cumprimento dos limites estabelecidos.

Art. 13. As emendas individuais e de bancada cujas despesas não tenham sido empenhadas por impedimento de ordem técnica ou que não tenham iniciado a execução até 30 de novembro do exercício financeiro correspondente não poderão ser utilizadas no próximo exercício, em conformidade com o art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. A execução das emendas individuais e de bancada deverá obedecer às normas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conforme o caso, além de outras disposições legais e normativas pertinentes.

Parágrafo único. No caso de destinação a fundos municipais, tanto a alocação quanto a execução das emendas devem cumprir os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para cada fundo.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Governo enviará à Câmara Municipal de Aracruz o relatório final de execução das emendas individuais e de bancada no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único. A Unidade Gestora deve elaborar relatório parcial de acompanhamento da execução das emendas de bancada até o final de julho de cada exercício, informando, se for o caso, a necessidade de recursos adicionais para garantir a continuidade da obra ou empreendimento.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão será responsável por monitorar a conformidade dos procedimentos estabelecidos neste Decreto, mantendo os interessados informados e divulgando o progresso dos processos aos cidadãos através do Portal da Transparência, em colaboração com a Controladoria-Geral do Município.

Parágrafo único. As comunicações destinadas ao Poder Legislativo serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 17. Às Unidades Gestoras contempladas com as emendas individuais ou de bancada competem a abertura e instrução do respectivo processo administrativo, a elaboração e assinatura do instrumento contratual, mediante parecer jurídico prévio.

§ 1º A Unidade Gestora deve proceder à publicação do instrumento contratual no Diário Oficial.

§ 2º A Unidade Gestora deve atender as demandas dos órgãos de controle interno e externo, nos prazos estabelecidos.

Art. 18. A dotação destinada a uma Unidade Gestora ou a uma Organização da Sociedade Civil só poderá ser cancelada ou remanejada mediante comprovação de impedimento de ordem técnica.

Art. 19. Os saldos não empregados das emendas individuais e de bancada serão disponibilizados para livre realocação pelo Poder Executivo.

Art. 20. No ato da solicitação da emenda, cada parlamentar deverá preencher o formulário constante no Anexo I.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de julho de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



ANEXO I

EMENDA IMPOSITIVA Nº /20xx

No Projeto de Lei nº xx/20xx, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 20xx, ficam alterados nos Quadros de Detalhamento de Despesas, na dotação orçamentária abaixo especificada, o valor de seu elemento de despesa que passa a ter o valor expresso conforme o quadro a seguir:

EMENDAS INDIVIDUAIS e/ou de BANCADA

Código	Classificação Funcional	Identificação da UG ou Entidade	Definição	Valor

DEFINIÇÕES:

I - Código: refere-se ao tipo de emenda, se individual ou de bancada e a área escolhida para destinação dos recursos, podem ser classificadas em:

- a) EPIS - Emenda Parlamentar Individual destinada a área da Saúde;
- b) EPIE - Emenda Parlamentar Individual destinada a área da Educação;
- c) EPIO - Emenda Parlamentar Individual destinada a outras funções do Governo;
- d) EPBS - Emenda Parlamentar de Bancada destinada a área da Saúde;
- e) EPBE - Emenda Parlamentar de Bancada destinada a área da Educação;
- f) EPBO - Emenda Parlamentar de Bancada destinada a outras funções do Governo;

II - Classificação funcional: sequência de 14 dígitos informados na LOA (preenchimento obrigatório);

III - Descrição: Unidade Gestora e/ou Entidade beneficiária;

IV - Definição: a descrição do interesse público do Município de Aracruz a ser atendido;





V - Valor: montante destinado a cada ação (respeitando o limite legal);

